

ISSN2117-5362

# vértice

CMA/CREA-MG

EDIÇÃO ESPECIAL / JUN 2017



**CMA**  
**CREA-MG**  
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM



Solução de  
conflitos na  
engenharia

artigos & regulamentos





Francisco Maia Neto

Graduado em Engenharia Civil e Direito pela UFMG; pós-graduado em Engenharia Econômica pela Fundação Dom Cabral, onde é professor convidado; membro da lista de árbitros de câmaras arbitrais em MG, SP, RJ, PR e DF; Presidente da Comissão de Arbitragem da OAB/MG (2016/2018) e secretário-geral da Comissão de Arbitragem da OAB Nacional (2016/2019).



## ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DA ARBITRAGEM EXPEDITA

**Resumo:** A partir das circunstâncias da inserção da arbitragem no Brasil, apresenta-se a arbitragem expedita como solução para superar os principais óbices encontrados para a disseminação desse instituto no país, especialmente nos litígios de menor porte, identificando as principais características e vantagens desta forma de procedimento arbitral, que dão destaque a esta metodologia dentre os métodos extrajudiciais de solução de conflitos (MESCs).

**Palavras-chave:** Arbitragem Expedita

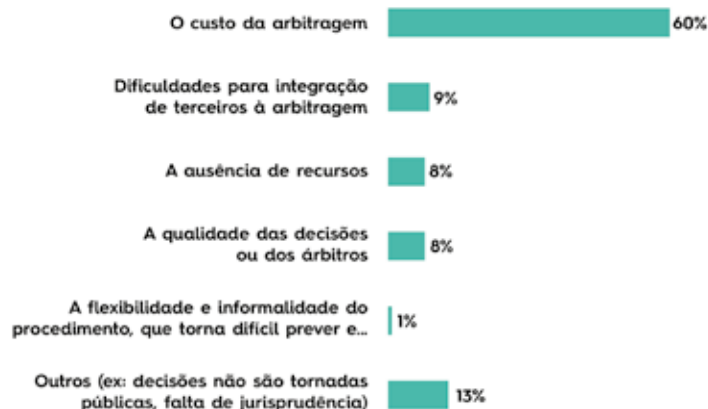
### INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Lei 9.307, em setembro de 1996, o país passou a contar com uma legislação moderna e eficaz, cujos pilares se alicerçam na força obrigatória e vinculante da cláusula compromissória e na equiparação da sentença arbitral à sentença estatal.

A existência de institutos harmônicos nesse diploma legal fez com que a arbitragem ganhasse grande impulso no meio empresarial, especialmente após dezembro de 2011, quando o STF (Supremo Tribunal Federal) selou definitivamente sua constitucionalidade, afastando assim qualquer questionamento quanto à Lei Brasileira de Arbitragem.

Pesquisas frequentes apontam um significativo crescimento do número de procedimentos e dos valores envolvidos, dentre elas está o trabalho intitulado “Arbitragem em Números e Valores”, da respeitada advogada Selma Lemes<sup>1</sup>, referente ao período de 2010 a 2015, que apontou um crescimento de 73%, cujos valores envolvidos somaram mais de R\$ 38 bilhões.

Não obstante esses resultados se mostrarem convincentes e animadores, também devemos analisar outro trabalho não menos importante, realizado pelo CBAr (Comitê Brasileiro de Arbitragem), com o apoio metodológico e institucional do Instituto de Pesquisas Ipsos, que realizou pesquisa junto aos usuários da arbitragem, cujo objetivo foi buscar “a opinião dos profissionais a respeito dos aspectos do funcionamento da arbitragem, do preparo e comportamento dos árbitros, bem como da atuação das câmaras arbitrais”.



**Gráfico 1** – Desvantagens da arbitragem, extraído do trabalho “Arbitragem no Brasil - Pesquisa CBAr-Ipsos”

Por tratar-se de um estudo de grande amplitude e abrangência, suas conclusões alcançaram diversos aspectos procedimentais e funcionais do instituto da arbitragem, dentre elas suas desvantagens, com destaque para o item “custo da arbitragem”, que aparece em primeiro lugar, com 60% das respostas, com ampla margem sobre o segundo colocado.

No caso das arbitragens que envolvem grandes quantias, já se verifica o surgimento do mecanismo de financiamento da arbitragem por terceiros, o TPF, que é a sigla da expressão inglesa *Third Party Funding*, entretanto, esta prática não é cabível quando se envolve quantias menores, devendo os órgãos arbitrais se adaptar a essas necessidades.

Outra questão que também começa a aparecer é o fato

1 \_\_ Cf. GRILLO, B. Soluções em arbitragem crescem 73% em seis anos, mostra pesquisa. Revista Eletrônica Consultor Jurídico. 15 jul 2016. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2016-jul-15/solucoes-arbitragem-cresceram-13-seis-anos-mostra-pesquisa>>. Acesso em: 02/05/2017.

de que, em alguns casos, a celeridade e a operacionalidade dos procedimentos não se coaduna com o espírito da arbitragem, fazendo com que surgisse, em função dessas premissas, a necessidade de simplificar e baratear o processo arbitral, o que fez nascer figura da arbitragem expedita.

## DEFINIÇÃO DE ARBITRAGEM EXPEDITA:

Mais do que uma definição, devemos buscar entender a motivação que nos leva a adotar esta via procedimental, fundada no binômio simplificação e economia. Segundo a advogada Tatiana de Oliveira Gonçalves (2006), “A arbitragem expedita consiste em um procedimento mais simplificado e menos custoso, se comparada à arbitragem ordinária”. Destaca ainda que os prazos são menores, proporcionando celeridade e economia para as partes, na medida em que há redução das taxas e honorários tendo em vista a menor complexidade e a atuação de árbitro único.

Ainda que pautada na eliminação de formalidades, o seu rito se assemelha do procedimento convencional, uma vez que não se exclui os princípios basilares da arbitragem, fundamentada na autonomia da vontade das partes e na consequente flexibilidade do procedimento, conforme leciona Carlos Alberto Carmona (2007), que ressalta, ainda, ser razoável que as partes “regulem também o tempo no processo e estabeleçam o limite do dano marginal causado pela natural demora na obtenção de uma decisão para seu litígio”.

## CARACTERÍSTICAS DA ARBITRAGEM EXPEDITA

A arbitragem expedita se caracteriza pela simplificação do procedimento e a diminuição dos custos. Sendo assim, segundo os defensores desta prática e de acordo com o que se adota em órgãos arbitrais onde se encontra normatizada, podemos identificar três principais características que particularizam o procedimento expedito, porém sem o limitar, tendo em vista a inerente flexibilidade dos procedimentos arbitrais, como segue:

1. o fato de ser julgada por árbitro único;
2. de apresentar limitação ao valor máximo da causa;
3. duração da fase instrutória diminuída, de forma que não há oitiva de testemunhas em audiência, nem a realização de perícia.

Para que seja possível a redução da duração da fase instrutória sem prejuízo da instrução, propriamente dita, as alegações iniciais deverão conter todas as provas necessárias à fundamentação dos pedidos, de modo a permitir comprovar o alegado. Para isso, as provas devem ser apresentadas sob a forma escrita.

Para a produção de provas fora do âmbito usual, recomenda-se, que as declarações das testemunhas venham sob a forma de ata notarial, cujo depoimento será prestado previamente ao notário. De forma análoga, questões de natureza técnica deverão ser apresentadas sob a forma de pareceres, elaborados por profissionais especializados na matéria em análise.

A formação dos elementos de prova por ambas as partes, seja nas alegações iniciais e nas impugnações, permitirá ao árbitro o julgamento antecipado da lide, entretanto, caso o árbitro entenda pela necessidade de se buscar algum esclarecimento suplementar, poderá ser designada data para audiência, oportunidade em que deverão ser sanadas todas as dúvidas existentes.

Importante frisar que esta necessidade será avaliada unicamente pelo árbitro, em função das circunstâncias próprias da lide, e terá como escopo único o esclarecimento de pontos específicos das testemunhas e dos profissionais responsáveis pelos pareceres técnicos, portanto, em regra, no curso do procedimento não se realizará perícia, nem se inquirirá testemunhas em audiência.

Como o procedimento se pauta exclusivamente nas provas documentais, aumenta a responsabilidade das partes e dos procuradores de instruir bem os seus pedidos.

Como são admitidas apenas as provas documentais, muitas vezes não haverá instrução probatória plena e exauriente do litígio. Em razão desta limitação, o procedimento expedito não é recomendável para casos de grande complexidade, nem de valor elevado, apesar da decisão competir às partes. No entanto, é inegável que, com a redução da instrução, o procedimento terá como características a celeridade e a simplicidade, de forma que a disputa poderá ser resolvida em cerca de sessenta dias.

## CONCLUSÃO

Não há dúvidas que a introdução da Lei de Arbitragem no sistema legal brasileiro trouxe significativo avanço na utilização desse instituto no país, entretanto, passados mais de 20 anos de promulgação da Lei 9.307/96, verifica-se que ainda não atingiu um significativo universo de con-

trovérias, especialmente em função dos custos e de procedimentos que podem ser dispensados em casos de menor complexidade.

Em razão de sua flexibilidade, surgiu a arbitragem expedita como uma variação do procedimento convencional que privilegia, sobretudo, a celeridade do procedimento em detrimento da intensidade das demais etapas. Para isso, opta-se pelo uso de árbitro único, com apresentação prévia de todas as alegações e provas no momento inicial do procedimento. Como consequência, tem-se a limitação do valor máximo da demanda, a dispensa da oitiva de testemunhas e da realização de perícias no curso do procedimento e a redução do valor do procedimento.

Portanto, trata-se de um instituto diferenciado, que garante celeridade à resolução de controvérsias a um custo acessível, razão pela qual tem especial importância entre os métodos extrajudiciais de solução de conflitos. (MESCs).

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ABBUD, A. A. C. **Arbitragem no Brasil** - Pesquisa CBar/Ipsos. Disponível em: <[http://www.cbar.org.br/PDF/Pesquisa\\_CBar-Ipsos-final.pdf](http://www.cbar.org.br/PDF/Pesquisa_CBar-Ipsos-final.pdf)>. Acesso em 02/05/2017.

CARMONA, C.A. **Arbitragem e processo** - um comentário à Lei 9307/1996. 2a. São Paulo: Ed. Atlas, 2007.

GONÇALVES, T. O. Arbitragem expedita é solução rápida para pequenos conflitos. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**. 03 mai 2006. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2006-mai-03/arbitragem\\_expedita\\_soluciao\\_rapida\\_questao\\_pequena](http://www.conjur.com.br/2006-mai-03/arbitragem_expedita_soluciao_rapida_questao_pequena)>. Acesso em 02/05/2017.